



Prefeitura Municipal de Alexânia

Processo nº: 1808/2020

Pregão Eletrônico nº 08/2020

Assunto: Registro de preços de um veículo tipo VAN, com capacidade para 15 (quinze) pessoas mais motorista visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

1. BREVE RELATO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020, tempestivamente apresentada pela empresa COMERCIAL DINÂMICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.227.868/0001-24, interposto com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Alegou em síntese, que a descrição do item, objeto da licitação, restringe a competitividade, já que a exigência de que o veículo possua primeiro emplacamento em nome do município, permite a participação apenas da fabricante ou de concessionária que a represente.

Juntou aos autos excerto de jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios Goianos embasando o argumento.

É o breve relato.

2. DA ANÁLISE

No que diz respeito às exigências editalícias, vislumbra-se que cabe razão ao impugnante, já que o Município de Alexânia se submete a jurisdição do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios Goianos, e a jurisprudência deste e no sentido de que a exigência de primeiro emplacamento em nome da administração pública constitui cláusula restritiva, pois as empresas não concessionárias e garagistas por não



Prefeitura Municipal de Alexânia

serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, teriam que comprar o veículo de uma concessionária, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro.

Nesse sentido, segue manifestação Tribunal de Contas, no Acórdão – AC nº 03033/2017 – PLENO:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Com isso, o entendimento atual dessa Corte de Contas é que não há irregularidade na exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, pois poderá configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados, situação a ser analisada no caso concreto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico das informações acostadas aos autos, opinamos pelo deferimento da Impugnação apresentada, a fim de excluir do edital a exigência de “**primeiro emplacamento em nome do município**”.

É o parecer.

Alexânia, 02 de setembro de 2020.

BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO

OAB/GO 46.114